

FITCARD
BENEFICIOS EN CREDITOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP - SENHOR EDI NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA DO SUL
Protocolo N° 5642115

Referente: Pregão Presencial nº. 059/2015
Objeto: Vale-Farmácia

10 DEZ. 2015

Giana

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. -

EPP, com sede à Rua Calc. Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078 - Fone/Fax: 19.3308-6575 - e-mail: joao.castro@fitcard.com.br, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, Inscrição Estadual nº 623.051.405.115 e Inscrição Municipal nº 72270, por seu representante abaixo assinado (Doc. 01) em conformidade com o artigo 109, inciso I da Lei Federal 8.666/93 c.c. Lei Federal 10.520/02, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal e no item 9.1 do edital, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO SOB A FORMA DE MEMÓRIAS

em seu efeito suspensivo"

em face da equivocada decisão que inabilitou e/ou desclassificou a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** o que faz nesta ou melhor forma de direito, solicitando vênia para aduzir e ao final requerer o que segue:



www.intelbras.com.br 0800-3458877

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2015
- INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP
- DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: 07/12/2015.
- HORÁRIO: 10:00 HORAS

DIGNÍSSIMO PREGOEIRO, ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO

A empresa Prime, ora Recorrente, foi sumariamente inabilitada do pregão presencial epígrafe, sob a equivocada premissa de não dispor de capacidade técnica-operacional para executar o objeto contratado.

De acordo com a Comissão Permanente de Licitação da do Município de Pilar do Sul, embora, tenha apresentado atestados dois de Vale-Combustível, cuja natureza é similar ao objeto licitado, a empresa Prime foi inabilitada do certame por não ter apresentado atestado de capacidade de Vale-Farmácia, ou seja, para a Comissão de Licitações somente são aceitos atestados de capacidade técnica que contemplem objeto idêntico ao licitado, posicionamento que afronta a legislação pátria e os termos do próprio instrumento convocatório.

Outrossim, em não sendo utilizado o JUÍZO DE RETRATAÇÃO , roga-se, desde já, pela remessa das presentes razões à Autoridade Superior, assim como cópias integrais do processo licitatório, para análise por parte dos órgãos de controle externo, em especial, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Ministério Público Estadual.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado em ata de sessão pública, e nos termos do subitem 9.1 do edital, o licitante insurgente deve apresentar recurso administrativo no prazo decadencial de 03 (três) dias úteis da data de realização do certame, que ocorreu no último dia 07 de Dezembro de 2015.

Infere-se, portanto, que a Prime na qualidade de Recorrente tem até 10 de dezembro de 2015 para apresentar seus memoriais de recurso administrativo, sendo, portanto, tempestiva as presentes razões.

II - DOS FATOS

No dia 07 de dezembro de 2015, às dez horas, deu-se a abertura do supramencionado pregão presencial, tendo como objeto: "a contratação de empresa especializada para implantação de serviços de emissão, utilização e administração de Cartão Farmácia, destinados aos servidores municipais que se encontram em efetivo exercício de suas funções, sem qualquer ônus, direto ou indireto para a Administração Municipal ou para seus servidores, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, que integra este Edital".

Credenciaram-se para participar do certame as seguintes empresas: i) Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.- EPP, ii) Family Card Administradora de cartões Ltda e iii) Convênios Card Administradora e Editora Ltda -ME.

Encerrada a fase de credenciamento, as propostas foram devidamente ordenadas e deu-se início a fase de lances, que terminou com a seguinte classificação:

Classificação	Licitante	Taxa de Adm.
1º	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.- EPP	-6,03%
2º	Family Card Administradora de Cartões Ltda	-6,02%
3º	Convênios Card Administradora e Editora Ltda -ME	-5,98%

Assim, a Prime Sagrou-se vencedora do certame, o que motivou a abertura do envelope contendo seus documentos de Habilitação, após a douta análise do Pregoeiro e da Comissão de Licitações, os documentos foram repassados aos demais licitantes para a verificação da regularidade da documentação.

A licitação transcorria para a declaração da Prime como vencedora do certame, todavia, a representante da empresa Convênios Card apontou uma suposta irregularidade na comprovação da qualificação técnica por parte da Prime, pois, em seus dizeres a recorrente deveria ser inabilitada po ter apresentado atestado de capacidade técnica de Vale-Combustível, e não de objeto idêntico ao licitado, ou seja, Vale-Farmácia.

Dante desta manifestação, a Comissão de Licitações, equivocadamente, optou por inabilitar a Prime, por entender que seria necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica com objeto igual ao licitado, em total desrespeito aos ditames legais e editalícios.



Na sequência a Comissão convocou a segunda colocada no certame, a Family Card, que também foi inabilitada por não ter apresentado declaração de que irá credenciar os estabelecimentos exigidos dentro do prazo estipulado no edital, como determina a alínea "b" do item 7.1.3 do instrumento convocatório.

Ante a mais uma inabilitação, a empresa Convênios Card foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação, e, como destacado inúmeras vezes pelo representante da recorrente durante a sessão pública, o balanço patrimonial se mostrou imprestável, e os índices contábeis não foram apresentados, e, portanto a referida empresa foi inabilitada.

Dante das inabilitações de todas as participantes do certame, o i pregoeiro questionou as licitantes se havia interesse de interpor recurso, o que motivou a recorrente a se insurgir acerca de sua inabilitação.

Eis o resumo dos fatos.

III - DO MÉRITO

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada *habilitação*, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o *julgamento*”.

Dentro da chamada fase habilitatória, a norma básica e instituidora do pregão, estatui que: "encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do inquérito contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital" (art. 4º, XII).

Os atos decisórios emanadas da Pregoeira não obedeceram aos preceitos legais, pois os documentos (atestados) apresentados preencheram com absoluta folga o exigido em edital, conforme passaremos expor de forma incontroversa:

III.1. DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES

Ab initio, o Artigo 30 e inciso II da Lei Federal 8.666/93 disciplina a matéria concernente à comprovação de capacidade técnica para aqueles interessados em contratar com a Administração Pública, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Sob esse enfoque, o edital em seu item 7.1.3, alínea "a" e "a.1" contempla de forma expressa que serão aceitos atestados de capacidade técnica **compatíveis com o objeto desta licitação**:



www.fitcard.com.br 0800-7458877

EDMEL - 06 9-3014-7000 | Fone: 011-3000-0000 | Fax: 011-3000-0000 |

EDMEL II - 06 9-3014-7000 | Fone: 011-3000-0000 | Fax: 011-3000-0000 |

7.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação.
- a.1) Será considerado como compatível a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de objeto semelhante ao licitado, conforme Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Logo, ao analisar o preceito geral contido no inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações em conjunto com o item 7.1.3 do edital afere-se que os dispositivos referem-se, expressamente, ao conteúdo que deve constar do texto de atestados comprobatórios, ou seja, a documentação técnica deve comprovar que a empresa participante tem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

Neste bordo, para o Nobre Pregoeiro a empresa Prime descumpriu o sobredito item do edital, uma vez que não comprovou através de atestados de capacidade técnica que atua no segmento de emissão de vales benefícios por meio de cartão magnético, ou micro processado.

Nesse diapasão, importante esclarecer que foram apresentados 02 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos, respectivamente, por: SANASA, UNESP, vejamos:



www.fitcard.com.br 0800-7458877

CEP 01301-900 • Tel: (11) 5518-1000 | Fax: (11) 5518-1001 | Site: www.fitcard.com.br | E-mail: atendimento@fitcard.com.br
CEP 01302-011 • Tel: (11) 5518-2000 | Fax: (11) 5518-2001 | Site: www.fitcard.com.br | E-mail: atendimento@fitcard.com.br

ATESTADO SANASA - VALE COMBUSTÍVEL

PREGÃO Nº 268/2012 – CONTRATO 5561/2013 E ADITAMENTOS

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 2435/2012 - VIGÊNCIA: 10/12/2012 A 09/12/2014

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração de cartão combustível através de cartão magnético e ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, aos empregados da SANASA.

Quantidade estimada anual de inserções de créditos diários: 464.400.

Valor do Contrato (12 meses): R\$ 2.738.195,28.

ATESTADO UNESP - VALE-COMBUSTÍVEI

Contrato nº	12/2014 - RUNESP	Processo nº	971/2014 - RUNESP
Licitação nº	PE 005/2014-RUNESP	Quantidade de usuários	89
Objeto:	Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Combustível, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos / magnéticos ou de similar tecnologia, destinados aos servidores da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Reitoria e Unidades Complementares), com o credenciamento de estabelecimentos especializados.		

Os atestados acima apresentados pela recorrente comprovam sua expertise em prestar o serviço de Vale-Combustível, que se insere na mesma modalidade do Vale-Farmácia, ou seja, são espécies do gênero Vale Benefício, e consistem basicamente um benefício concedido aos funcionários com a inserção de créditos mensais para utilização junto à rede credenciada. Para melhor ilustrar a semelhança entre os serviços, vejamos o quadro comparativo:

Vale Farmácia

Meio de identificação através do cartão magnético.

Recargas periódicas no cartão determinadas pelo cliente.

Autenticação de compra através de senha pessoal e cartão terceirizado.

Utilização em estabelecimentos credenciados da CREDIRATADA.

Consulta de Saldo, Vendas e Informações através do SITE.

Vale Combustível

Meio de identificação através do cartão magnético.

Recargas periódicas no cartão determinadas pelo cliente.

Autenticação de compra através de senha pessoal e cartão terceirizado.

Utilização em estabelecimentos credenciados da CREDIRATADA.

Consulta de Saldo, Vendas e Informações através do SITE.

Benefícios em Cartão

Percebe-se que aquele que gerencia contrato de Vale Combustível de R\$ 2.728.195,28 possui capacidade para gerenciar de Vale Farmácia de R\$ 728.754,72, uma vez que ambas contemplam atividade idênticas: benefício aos funcionários, com inserção de créditos ou concessão de limite, credenciamento de estabelecimentos, emissão de cartões.



www.fitcard.com.br 0800 7458577

RUA DOIS DE JUNHO, 218 - 01355-2000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3054-7026 | Fax: (11) 3054-7027
RUA DOURADA, 100 - 01355-1900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3054-7028 | Fax: (11) 3054-7029 | E-mail: fitcard@fitcard.com.br

FITCARD
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

A ora recorrente já passou por circunstância semelhante quando começou a participar de licitações voltadas a contratação de empresa especializada na emissão do Vale-Cultura, mais uma modalidade de Vale-Benefício, e sempre colacionou aos seus documentos de habilitação os mesmíssimos atestados de capacidade técnica, e, sempre, ainda que na base de suas razões recursais, sagrou-se vencedora dos certameentes, pois, inegável a similaridade e compatibilidade dos serviços, que nada mais são do que benefícios concedidos aos funcionários.

Assim, no Pregão Eletrônico 127/2014 destinado à contratação de empresa especializada, para o fornecimento de VALE-CULTURA a empregados do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB), por meio de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada que permitam a aquisição de produtos/serviços em estabelecimentos comerciais, a empresa Prime foi HABILITADA, diga-se passagem, com os mesmos atestados ora apresentados. Isso após a constatação que o emitido pela SANASA compreende atividades compatíveis;

UASG: 179085 - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pregão Nº: 12/2014

Mensagens da Sessão Pública

Pregocírculo fala: Por ocasião, esclareceremos que foram analisados os 11 (onze) atestados de capacidade técnica enviados pela licitante, tendo a área técnica subscrito que o atestado fornecido pela SANAGA comprova a prestação dos serviços de administração de cartão magnético e/ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados da rede...

Em outro caso similar, ocorrido em 11 de novembro de 2014, a recorrente arrematou outro certame destinado à contratação de empresa para fornecimento de Vale Cultura - Pregão Eletrônico 135/2014 (Proc. Administrativo 585/2014) promovido pela Casa da Moeda do Brasil, vejamos:

No dia 11/11/2014, às 09:52:05 horas, o Pregoeiro da licitação - ROSANA MELO DE OLIVEIRA SIMIAO - desclassificou o fornecedor - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, no lote (1) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA CULTURA, PARA O FORNECIMENTO DE VALECULTURA (CONFORME IN/MINC Nº2 DE 04/09/2013) AOS EMPREGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL. O motivo da desclassificação foi: Em virtude do acolhimento parcial do recurso interposto pela empresa PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, e a manifestação da Autoridade Superior quanto a Classificação e Adjudicação da empresa PRIME CONSULTORIA A ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP.

O Informativo TCU 189/2014 descreve que o objeto social do licitante deve guardar relação com os atestados de capacidade técnica por ele apresentados para fins de habilitação, de modo que se comprove que a empresa, de fato, prestou serviços compatíveis:

3. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.



Extrai-se do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa PRIME que a mesma possui dentre as suas atividades emissão de vales benefícios. A atividade econômica 82.99-7-02 constante do CNPJ e do Contrato Social da Prime subsidiou sua habilitação na licitação promovida pela SANASA, a qual visava à contratação de empresa especializada na emissão de Vale Combustível aos funcionários.

Outrossim, para que se estabeleçam considerações concretas, a fim de evitar qualquer incompreensão semântica e com o objetivo de maximizar a compreensão do vocábulo "compatível", transcreve-se a definição de dicionários:

Dicionário Aurélio:

"COMPATÍVEL - 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição."

Dicionário Michaelis:

"COMPATÍVEL - 1. Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2. Que é conciliável com outro ou com outros."

Dicionário da Língua Portuguesa On-Line:

"COMPATÍVEL - conciliável, que pode coexistir; suportável, diz-se de cargos que se podem exercer juntamente..."

Feito esse elementar esclarecimento, constata-se que objeto social e os atestados, em especial aquele emitido pela SANASA e UNESP, enquadra-se perfeitamente na atividade pretendida na licitação.

Acerca da apresentação de atestados de capacidade técnica e suas similaridades, há farta jurisprudência das nossas Colendas Cortes de Contas que sempre se manifestam no sentido de ampliar a abrangência e interpretação dada aos vocábulos pertinente e compatível, vejamos:



www.fitcard.com.br 0800-7458877

PRIME - tel. 11 3032-9000 | Cia. de Transportes e Logística Ltda - CNPJ 03.321.000/0001-17 | Rua Dr. José Góes, 1000 - Centro - São Paulo - SP
CNPJ 03 - tel. 11 4154-2398 | E-mail: contato@prime.com.br | site: www.prime.com.br

Decisão TCU nº 1.288/2002 - Plenário

'Por compatível se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois para certas coisas quem faz um, faz duas (...) - Grifamos.'

Decisão TCU nº 574/2002 - Plenário

(...) foi-se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um nível aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

(...) Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (dai porque iniciais ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marcial Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo.

'Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.' (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312 – grifo não constante do original).

Decisão TCU 32/2022 1ª Câmara

(...) as exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permitir os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir-se em garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre previamente capacidade para cumprir as obrigações contratuais.



A doutrina nacional caminha na mesma direção, doutrinadores do escol do Professor Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, editora Dialética 11^a edição analisaram a extensão da palavra "similar", pp. 304, 322, 336 e 337;

(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico¹.

Ora Nobre Pregoeiro, resta evidente a desclassificação da recorrente não se baseou em fatos concretos, mas sim em meras suposições, ou seja, subjetividades, as quais são incompatíveis com a rotina de procedimentos licitatórios que são conhecidas por seu aspecto formal. A Recorrente demonstrou de forma incontrovertida possuir contratos compatíveis e de natureza similar, que contemplam a emissão de cartões, com inserção de créditos ou concessão de limites mensais, disponibilização de rede de estabelecimentos credenciados etc.



www.fitcard.com.br 0800-7468877

更多資訊請上網查詢：www.123456789.com

IFITCARD
BENEFICIOS EN CÁPSULAS

Ao versar sobre licitações públicas, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Por derradeiro, a decisão do Pregoeiro em proceder à desclassificação recorrente com uma interpretação absolutamente irregular do edital, da legislação aplicável à espécie e de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes se mostra digno das medidas cabíveis.



III.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO

A proceduralização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei, porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significa dizer: ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exacerbado como o adotado pela Comissão de Licitação em seu julgamento desclassificatório, acaba por inviabilizar a menor proposta, ao passo que a eventual falha apontada é adjetiva, irrelevante e totalmente surávivel, muitas vezes alheia à vontade do licitante.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistâneos com a melhor exegese da Lei.

Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalicias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal desmedido, desnecessário a saúde da contratação, que pode acabar por inviabilizar o procedimento licitatório com discussões quiçá posteriores a formalização do contrato.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica o dever a lógica do razoável, que pos em evidência que o aplicador da Lei... não pode desligar-se olimpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também legítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrapoadas, bizarras, inocentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.



Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, alastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, ou, mesmo ocorridos sem a intenção do participante, fatos que, por vezes, não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os coloca em posição mais vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime de Nossas Cortes Máximas, *in verbis*

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta* (STJ - MS 5.869/DF julgado em 11.09.02)



A jurisprudência pátria há muito reconhece e pacifica a importância e aplicabilidade do princípio da razoabilidade pela Administração, como abaixo transcreveremos, vejamos:

O procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meios de detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, abstendo-se de produzir efeitos seria caráter substancial. (MS 583/L/DI-
Re) Ministro José Belchior. Primeira Seção".

Isto posto, da análise do caso concreto, ainda mais, ciente de que os atestados atendem ao pretendido, e, foram utilizados em outros processos licitatórios, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, embora imbuidos de boas intenções (assegurar o cumprimento do futuro contrato) deveriam evitar o formalismo desnecessário e privilegiar a proposta mais vantajosa ao Erário, tacanho, que pode ser analisado pelos órgãos de controle externo como práticas irregulares passíveis de responsabilização..

III.3. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deveria ter decidido a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais, mas sim observando o princípio do julgamento objetivo, para o fim primordial de obter a mais vantajosa proposta.

29

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 ("No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei") e 45 ("O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle").

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que: "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas ha de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."¹

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que: "o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."²

8. DO PEDIDO

Dentro dessa ordem de ponderações, e diante das evidenciadas provas, a Recorrente requer se digne o Emérito Julgador a, com o muito que deverá Vossa Senhoria suprir com os vastos cabedais jurídicos, desse Ilíclito Julgador, uma vez ultrapassadas as prefações arguidas, no mérito julgar inteiramente e cabalmente **PROCEDENTE** o presente recurso administrativo, a efeito de:

¹ Ob. cit., p. 300.

² DIREITO ADMINISTRATIVO CONCRETO, 4^a ed., RT, São Paulo, 2000, p. 218.

b. 22

1. Determinar a habilitação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP, tendo em vista, ter comprovado por meio de atestados de capacidade técnica que atende ao item 7.1.3 do edital, mais especificamente da SANASA e da UNESP que atua no segmento de emissão de vales benefício.
 2. Caso não sejam deferidos os pedidos anteriores, requer, por fim, cópia completa do processo licitatório para encaminhamento ao Ministério Público, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes à espécie.

Termos em que,
Pede Deserimento

Pilar do Sul, 10 de dezembro de 2015.

Prime Consultoria e Ass. Empres. Ltda. EPP
Ronaldo Luis de Castro
OAB/SP 248.871

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver ugigantar os poderes nas mãos dos maus, o homem chega desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto." Rui Barbosa



www.filcard.com.br - 0800-7458877

FITCARD

APPENDIX: THE CREDITS

17.23

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - E.P.P., estabelecida à Calçado Canopo, nº 11, 2º andar, Salão 03 – Centro Apolo II, Bairro de Alochoville, na cidade de Samara do Pará / SP - Cep 06502-160, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual nº 623.051.405.115 e Insc. Municipal nº 72270; e suas filiais, neste ato representada pelos sócios Sr. JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG, nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17 e Sr. RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG, nº 20.103.621 e CPF nº 159.862.778-29.

OUTORGADOS: DANIELA MORAES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 33.064.918-8 e CPF nº 309.490.738-57; **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado OAB /SP 248.871, portador do RG nº 33.028.861-1 e CPF nº 221.353.808-57; **EDUARDO SILVA ALVES**, brasileiro, solteiro, portador do RG 10.897.523 e CPF nº 037.118.796-67; **SIRLENE CARDOSO MINGANTI**, brasileira, casada, portadora do RG 26.813.241-0 e CPF 260.464.619-80 todos com endereço a Rua Limbu, nº 286, Igrejinha, São Paulo, Comercial, Campinas/SP, Cep 13.098-325.

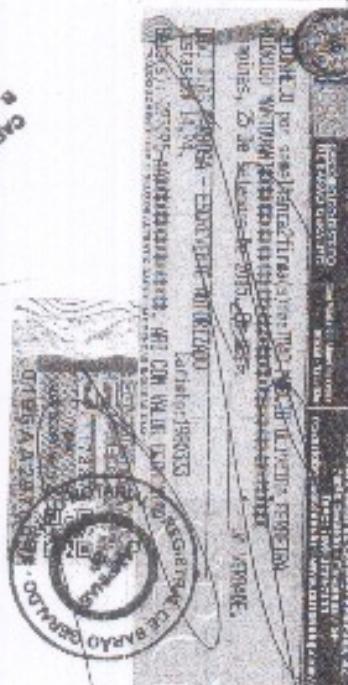
PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados plenos poderes para participar de licitações em todos os modalidades inclusive pregão presencial e eletrônico, podendo para tanto assinar todas as declarações, propositas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar Atos, Contratos e documentos, interpor imunizações, vistorias, recursos, desistir, receber intimações, ofertar licitação, acordar, transigir, firmar compromissos, conferindo-lhe, ainda, poderes para realizar cargo e ofícios dos processos administrativos e pregões, e seus possíveis desdobramentos, praticar enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e legal do presente mandado, podendo ainda subsistir ou não no todo ou em parte, arcando a Outorgante, nos termos do Código Civil por todas as obrigações contrárias aos poderes aqui conferidos, responderão diretamente pelas sanções previstas pela execução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados à Contratante ou a terceiros e pelo resarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela outorgada no cumprimento deste mandado.

Procuração válida por 12 (doze) meses

Campings, 25 de setembro de 2015

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - E.P.P.
JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA, Sócio Proprietário
RG nº 20.907847-2 CPF: 186.425.208-17

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - E.P.P.
RODRIGO MANTOVANI - Sócio Proprietário
RG nº 20.103.621 e CPF nº 159.880.778-28



www.fitcard.com.br - 0800-7458877

FITCARD
BENEFICIOS EN CARGOS

US\$1000 | Tel: 28-3518-7000 | Ave. Isidro Figueiredo, 209 - Centro Industrial - Belo Horizonte - MG
FAX: 3500-0011 | e-mail: 17-2154-2355 | Fax: 17-2154-2355



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 16.185-000 - TEL/FAX 15 3278-8700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

b.24

Processo n.º 5642/2015

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Presencial n.º 059/2015

Para: Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários

Solicito parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela requerente, em relação a sua inabilitação no Pregão Presencial n.º 059/2015.

Pilar do Sul, 10 de outubro de 2015.

Edi Nelson Rodrigues dos Santos
Encarregado de Licitações

ID 29

Ata da Sessão Pública

Pregão Presencial n.º 059/2015

Objeto: Destinado a contratação de empresa especializada para implantação de serviços de emissão, utilização e administração de cartão farmácia destinados aos servidores municipais.

No dia 07 de dezembro de 2015, reuniram-se na sala de Licitações do Paço Municipal, o Pregoeiro Sr. Edi Nelson Rodrigues dos Santos e a Equipe de Apoio, Sras. Sarita Gomes da Silva e Midia Gomes da Silva, nomeados pela Portaria n.º 5.505/2015, para a Sessão Pública do pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes de formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

Empresa	Representante
CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – ME	Adriana de Andrade
FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	Luciano Patrick Pereira
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP	Joao Luis de Castro

A empresa UNOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO ELETRONICO LTDA não foi credenciada pois apresentou as declarações em desconformidade com o item 7.2.4.

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento. Em seguida recebeu as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo selecionado os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior taxa negativa e as demais em ordem crescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu de acordo com a planilha anexa.

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

Empresa	Valor
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP	-6,03
FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE	-6,02

Classificação
1º Lugar
2º Lugar

17.6

CARTOES LTDA**CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E -5,98**
EDITORIA LTDA – ME

3º Lugar

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP exerceu o direito de preferencia concedida pela Lei Complementar n.º 123/2006, por ser Empresa de Pequeno Porte.

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL.

Item	Empresa	Menor Preço	Valor Negociado	Situação
01	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP	-6,03	-6,03	Vencedor

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA não apresentou atestado de capacidade técnica referente a vale farmácia, mas sim um atestado com objeto de vale combustível, estando, portanto, INABILITADA para o prosseguimento do certame. Ato contínuo, convocou-se a empresa FAMILLY CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES, segunda colocada, para a apresentação da documentação de HABILITACAO, onde foi verificada que não apresentou a declaração descrita no item 7.1.3.b sem reconhecimento de firma descrito no item 7.2.4 do edital, estando, portanto, INABILITADA para o prosseguimento do certame. Ato contínuo, convocou-se a empresa CONVENIOS CARD, terceira colocada, para a apresentação da documentação de HABILITACAO, onde foi verificada que não apresentou o índice de endividamento contida no item 7.1.4.d.c do edital, estando, portanto, INABILITADA para o prosseguimento do certame.

RECURSOS

Questionadas as empresas sobre o interesse de interpor recurso, manifestaram-se as seguintes empresas:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP: Considerando que o item 7.1.3.a1 diz que para a comprovação da capacidade técnica se exige atestado com o objeto semelhante ao licitado, e não de objeto igual, bem como a lei 8.666/93 exige que os atestados sejam similares, manifesto minha intenção de recurso.

FAMILLY CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA: Tendo-se em mente que o motivo da inabilitação foi um excesso de zelo, visto ao documentado, exara-se o desejo de recurso. Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, com protocolo direto no Paço Municipal.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

b.27

JM Jt.
EDI NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Pregoeiro

SARITA GOMES DA SILVA
Equipe de Apoio

MIDIA GOMES DA SILVA
Equipe de Apoio

Adriana de Andrade
CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME
Adriana de Andrade

Family Card Administradora de Cartoes Ltda
FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Luciano Patrick Pereira

Prive Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP
PRIVE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP
Joao Luis de Castro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15.3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

10.29

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5642/2015

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

ASSUNTO: Pregão nº 59/2015

Ao Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Trata-se de processo administrativo no qual a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresenta recurso administrativo em face da decisão do Sr. pregoeiro que a inabilitou para participação no Pregão Presencial nº 59/2015.

A decisão bascou-se na apresentação de atestado de capacidade técnica cujo objeto era o chamado “vale combustível” e não “vale farmácia” objeto do certame em questão.

Alega que o Edital exigia atestado de capacidade técnica que comprovasse o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, e não idêntico, razão pela qual entende que os certificados por ela apresentados atendem satisfatoriamente as exigências da “lei da licitação”.

Razão assiste a recorrente.

De fato, o edital não exige que a comprovação de capacidade técnica por meio de atestado com objeto idêntico ao licitado, mas sim com este compatível e pertinente.

No que tange ao objeto da licitação, aparentemente a logística e know-how necessários para o bom cumprimento do contrato são ao menos semelhantes.

Isto porque, como bem observou o recorrente o serviço de Vale-Combustível “se insere na mesma modalidade do Vale-Farmácia, ou seja, são espécies do gênero Vale Benefício, e consistem basicamente um benefício concedido aos funcionários com a inserção de créditos mensais para utilização junto a rede credenciada.”

Evidentemente haverão especificidades entre os serviços, mas não há razão aparente para que se ponha em questão sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15.3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

De toda sorte, o Município tem a sua disposição as cláusulas contratuais de que pode lançar mão em caso de cumprimento ineficiente do contrato, podendo culminar inclusive com sua rescisão e aplicação da multa correspondente.

Nesta etapa, diante dos atestados técnicos apresentados e dos demais argumentos lançados parece nos razoável, nesta etapa, presumir a capacidade técnica da recorrente.

Diante do exposto, opino pelo provimento ao recurso apresentado.

Pilar do Sul, 11 de Dezembro de 2015.

Bianca Cristina Ferreira Eleutério
OAB/SP 347.813

As expediente jurídico,

Vistor,

na forma do § 3º do artigo 109
da Lei de licitações, comunique-se os
demais licitantes, com cópia do Reclamação,
para impugnação, caso queiram.

D. 06 fev. 20/01/2016

Prefeitura de Pilar do Sul
Juarez Mário Rodrigues
OAB/SP nº 347.773
Setor de Negócios Jurídicos



h.32

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDERECO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226215368	11/01/2012	21/01/2016 11:18:56
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
02/01/2012	14.688.395/0001-86	
CAPITAL		
R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		
ENDERECO		
LOGRADOURO: PRACA CESARIO MOTA	NÚMERO: 135	
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO: SALA 3	
MUNICIPIO: TATUI	CEP: 18270-040	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
ISAAC BUENO DE MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 270.206.568-62, RESIDENTE À RUA OSNILDES SOARES, 95, BOSQUES DOS JUNQUEI, TATUI - SP, CEP 18271-662, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 451.000,00.		
PAULA CAROLINA VIEIRA MACIEL DE MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 298.325.616-92, RESIDENTE À RUA OSNILDES SOARES, 95, BOSQUES DO JUNQUEIR, TATUI - SP, CEP 18271-662, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.000,00.		
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC: 092.700/13-5 SESSÃO: 27/03/2013		

REMANESCENTE ISAAC BUENO DE MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 270.206.568-62, RG/RNE: 30.111.341-5 - SP, RESIDENTE À RUA OSNILDES SOARES, 95, BOSQUES DOS JUNQUEI, TATUI - SP, CEP 18271-862, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.200,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIO LUIS LEITE DE CAMARGO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 072.917.178-76, RESIDENTE À AVENIDA SAO CARLOS, 639, VILA DR. LAURINDO, TATUI - SP, CEP 18271-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.800,00.

ADMITIDO PAULA CAROLINA VIEIRA MACIEL DE MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 298.325.618-92, RG/RNE: 34672205-6 - SP, RESIDENTE À RUA OSNILDES SOARES, 95, BOSQUES DO JUNQUEIR, TATUI - SP, CEP 18271-862, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.800,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 14.886.395/0001-86

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

NUM.DOC: 180.538/13-5 SESSÃO: 07/06/2013

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ISAAC BUENO DE MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 270.206.568-62, RESIDENTE À RUA OSNILDES SOARES, 95, BOSQUES DOS JUNQUEI, TATUI - SP, CEP 18271-862, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 451.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULA CAROLINA VIEIRA MACIEL DE MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 298.325.618-92, RESIDENTE À RUA OSNILDES SOARES, 95, BOSQUES DO JUNQUEIR, TATUI - SP, CEP 18271-862, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

NUM.DOC: 387.515/13-6 SESSÃO: 08/10/2013

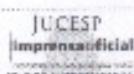
ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 01/07/2013, ATA DE APROVAÇÃO DO BALANCO DO EXERCÍCIO DE 2012, APROVADA POR TODOS OS SÓCIOS.

NUM.DOC: 322.557/14-6 SESSÃO: 14/08/2014

ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 30/04/2014, ATA DE APROVAÇÃO DO BALANCO DO EXERCÍCIO DE 2013, APROVADA POR TODOS OS SÓCIOS.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226215368

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/01/2016



Ficha Cadastral Simplificada emitida para BIANCA CRISTINA FERREIRA ELEUTERIO: 38878903800
[Autenticação: 68559909] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

A assinatura embaixo indica que a ficha é original, autêntica e não adulterada.

Digitado e assinado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

DE SÃO PAULO (0.0852073-17)

Data: 2016/01/21 11:19

Referência: Autorização para emissão de Ficha Simplificada

Licença: 300 PDM



b. 33

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INovação
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDERECO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35221187381	15/02/2007	21/01/2016 11:22:42
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
31/01/2007	08.656.983/0001-50	

CAPITAL	
R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)	

ENDERECO	
LOGRADOURO: RUA GENERAL OSORIO	NÚMERO: 689
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO: SALA 02
MUNICÍPIO: PIRASSUNUNGA	CEP: 13630-020 UF: SP

OBJETO SOCIAL	
EDIÇÃO DE REVISTAS	
EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	
EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
MARCOS ANTONIO ENGLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 057.310.568-82, RESIDENTE À RUA DOM PEDRO II, 1421, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-138, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00.	
SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 086.394.328-48, RESIDENTE À RUA DOM PEDRO II, 1421, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-138, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00	

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS	

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE MARCOS ANTONIO ENGLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 057.310.558-82, RESIDENTE À RUA DOM PEDRO II, 1421, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-138, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 086.394.328-48, RESIDENTE À RUA DOM PEDRO II, 1421, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-138, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA GENERAL OSORIO, 569, SALA 02, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-020.

CORREÇÃO DE CNPJ 08.656.963/0001-50

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - BALANÇO PATRIMONIAL DO PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE MARCOS ANTONIO ENGLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 057.310.558-82, RESIDENTE À RUA DOM PEDRO II, 1421, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-138, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 086.394.328-48, RESIDENTE À RUA DOM PEDRO II, 1421, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-138, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00.

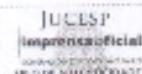
ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 54999034809, CNPJ 08.656.963/0001-50, SITUADA À RUA BARAO DE MELGACO, 208, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS, CEP 79002-090, COM OBJETO DESTACADO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 24/04/2014.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 54999034809, CNPJ 08.656.963/0001-50, SITUADA À RUA BARAO DE MELGACO, 208, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS, CEP 79002-090, ALTERADO PARA RUA ANTONIO CORREA, 460, SALA 09, JARDIM MONTE LISANO, CAMPO GRANDE - MS, CEP 79004-460.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35221167381

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/01/2016

A autenticidade desta cópia digitalizada do documento São Paulo 300297300171 foi comprovada mediante o uso de uma assinatura eletrônica.
Digitally signed by JUNTA CERimonial do Estado de São Paulo 0892025371
Date: 2017.01.21 11:22:00 -03'00'
Reason: Autenticação da Ficha Cadastral Simplificada
Location: São Paulo



Ficha Cadastral Simplificada certificada para BIANCA CRISTINA FERREIRA ELEUTERIO-39878803800
Autenticidade: 66560308 | Junta Cível do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

h.35

NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

Mencionar essas referências na resposta.

Processo Administrativo nº 5642/2015

Interessado: Prime Cons. e Ass. Empresarial.

Assunto: Recurso – Pregão nº 59/2015.

Ao (s) representante (s) legal (is) da empresa **FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.886.395/0001-86, com sede na Praça Cesario Mota, nº 135, Centro, Sala 3, cidade de Tatui/SP, CEP nº 18.270-040.

Por parte do **MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL**, CNPJ nº 46.634.473/0001-41, com sede nesta cidade, a Rua Tenente Almeida nº 265, Centro, CEP 18.185-000, neste ato representado por seu Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários, JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou recurso administrativo em face da decisão do Sr. pregoeiro que a inabilitou para participação no Pregão Presencial nº 59/2015.

A decisão baseou-se na apresentação de atestado de capacidade técnica cujo objeto era o chamado “vale combustível” e não “vale farmácia” objeto do certame em questão.

Alegou que o Edital exigia atestado de capacidade técnica que comprovasse o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, e não idêntico, razão pela qual entende que os certificados por ela apresentados atendem satisfatoriamente as exigências da “lei da licitação”.

O Departamento Jurídico do Município deu parecer favorável ao recurso entendendo que o edital exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestado com objeto semelhante ao licitado, o que é atendido pelo documento apresentado pela empresa PRIME relativo a “Vale Combustível”.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

36

Todavia, como previsto no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/2015, fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento desta notificação para apresentação de IMPUGNAÇÃO ao Recurso, endereçado a este Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários, no endereço: Rua Tenente Almeida nº 265, Paço Municipal, Pilar do Sul/SP, CEP 18.185-000.

A não apresentação de IMPUGNAÇÃO no prazo estipulado implicará automaticamente na concordância com o provimento do recurso interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP..

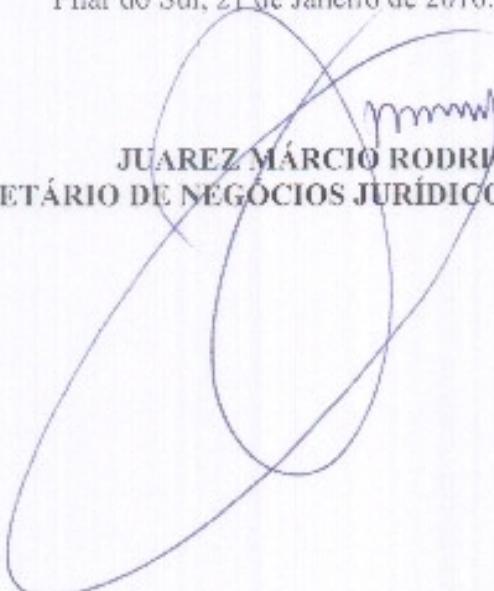
A IMPUGNAÇÃO deverá ser instruída com a documentação comprobatória de todas as alegações feitas pela empresa.

O Processo Administrativo nº 5642/2015, por meio do qual foi interposto o Recurso da empresa Prime está com vista franqueada a notificada desde o recebimento deste documento.

Anexos cópia do Recurso e do parecer do Departamento Jurídico.

Pilar do Sul, 21 de Janeiro de 2016.

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

b.37

NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

Mencionar essas referências na resposta.

Processo Administrativo nº 5642/2015

Interessado: Prime Cons. e Ass. Empresarial.

Assunto: Recurso – Pregão nº 59/2015.

Ao (s) representante (s) legal (is) da empresa CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.656.963/0001-50, com sede na Rua General Osório, nº 569, Sala 02, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13.630-020.

Por parte do MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, CNPJ nº 46.634.473/0001-41, com sede nesta cidade, a Rua Tenente Almeida nº 265, Centro, CEP 18.185-000, neste ato representado por seu Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários, JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou recurso administrativo em face da decisão do Sr. pregoeiro que a inabilitou para participação no Pregão Presencial nº 59/2015.

A decisão baseou-se na apresentação de atestado de capacidade técnica cujo objeto era o chamado “vale combustível” e não “vale farmácia” objeto do certame em questão.

Alegou que o Edital exigia atestado de capacidade técnica que comprovasse o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, e não idêntico, razão pela qual entende que os certificados por ela apresentados atendem satisfatoriamente as exigências da “lei da licitação”.

O Departamento Jurídico do Município deu parecer favorável ao recurso entendendo que o edital exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestado com objeto semelhante ao licitado, o que é atendido pelo documento apresentado pela empresa PRIME relativo a “Vale Combustível”.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JÓRIO URIBS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

b.38

Todavia, como previsto no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/2015, fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento desta notificação para apresentação de IMPUGNAÇÃO ao Recurso, endereçado a este Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários, no endereço: Rua Tenente Almeida nº 265, Paço Municipal, Pilar do Sul/SP, CEP 18.185-000.

A não apresentação de IMPUGNAÇÃO no prazo estipulado implicará automaticamente na concordância com o provimento do recurso interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP..

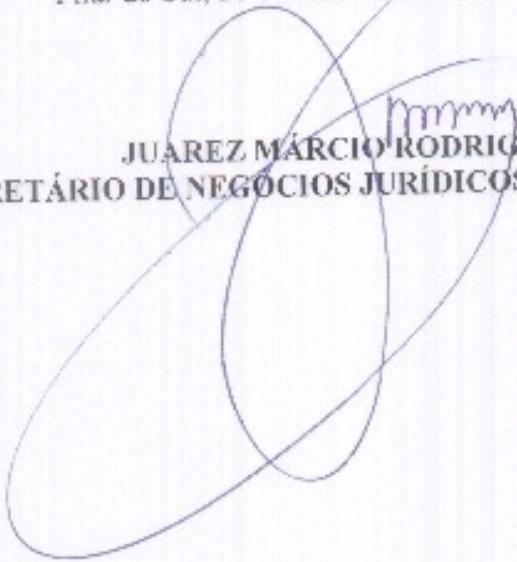
A IMPUGNAÇÃO deverá ser instruída com a documentação comprobatória de todas as alegações feitas pela empresa.

O Processo Administrativo nº 5642/2015, por meio do qual foi interposto o Recurso da empresa Prime está com vista franqueada a notificada desde o recebimento deste documento.

Anexos cópia do Recurso e do parecer do Departamento Jurídico.

Pilar do Sul, 21 de Janeiro de 2016.

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS



Notificação para impugnação de recursos - Pregão 59/2015 - Familly Card e Convênios Card

De: "BIANCA CRISTINA FERREIRA ELEUTERIO" <biancaeleteutero@aasp.org.br>

Para: licitacao@pillardosul.sp.gov.br

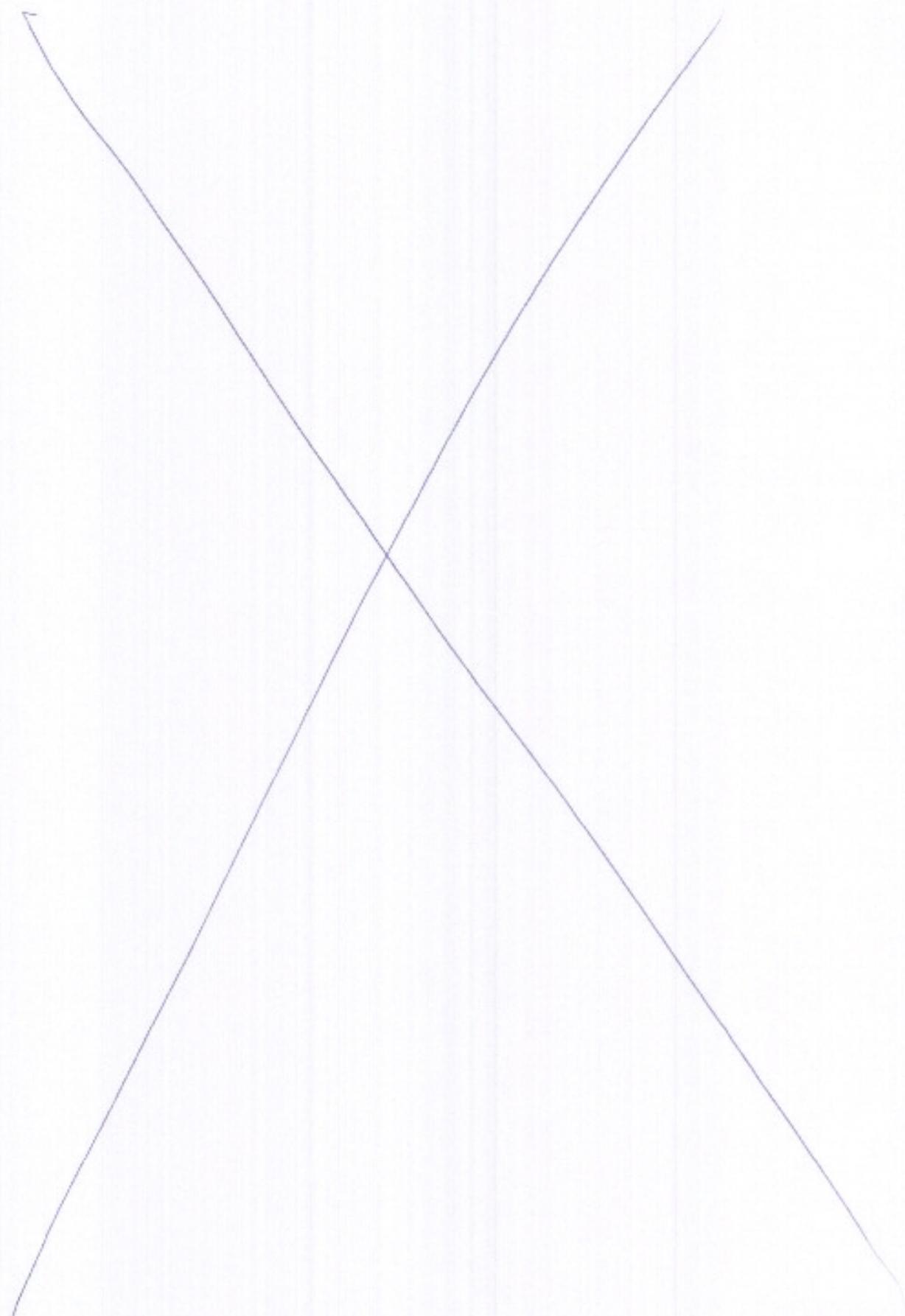
Data: 22/01/2016 08:49

Por gentileza encaminhe a Notificação anexa para as demais empresas que participaram do Pregão 59/2015, enviando para cada uma delas cópia do recurso da empresa Prime com meu parecer jurídico.

Solicite que as empresas confirmem o recebimento das notificações e depois me encaminhe as respostas.

Grata

Bianca Cristina Ferreira Eleutério
Advogada I





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

b.41
www.pilarosul.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5642/2015

INTERESSADO: PRIME CONS. E ASS. EMPRESARIAL.

ASSUNTO: Ref. Recurso – Pregão 59/2015.

Ao Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Após serem notificadas, as empresas CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA (Processo Administrativo nº 0427/2016) e FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (Processo Administrativo nº 430/2016) apresentaram impugnações ao recurso apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresenta recurso administrativo em face da decisão do Sr. pregoeiro que a inabilitou para participação no Pregão Presencial nº 59/2015.

A decisão baseou-se na apresentação de atestado de capacidade técnica cujo objeto era o chamado “vale combustível” e não “vale farmácia” objeto do certame em questão.

A empresa Prime alegou que o Edital exigia atestado de capacidade técnica que comprovasse o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, e não idêntico, razão pela qual entende que os certificados por ela apresentados atendem satisfatoriamente as exigências da “lei da licitação”.

Parecer jurídico preliminar retro, de minha lavra, opinou pelo provimento do recurso, razão pela qual dou-me por impedida para análise das impugnações e remeto o feito para análise de Vossa Senhoria.

Pilar do Sul, 04 de fevereiro de 2016.

Bianca Cristina Ferreira Eleutério
Advogada I

*As expediente
ministro,
Vistor,
Anexo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilaradosul.sp.gov.br

Procedimento administrativo de numeral 5642/2015 - 0430/2016 - 0427/2016

Referente a julgamento de recurso administrativo

Ementa: Recurso Administrativo. Objeto compatível. Capacidade técnica para serviço similar. Ramo de atividade onde serão os usados os créditos. Irrelevância. Licitação. Habilitação. Possibilidade. Recurso Provrido.

Ao Departamento de Licitações:

Vistos,

Trata-se de Recurso Administrativo oposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra decisão do Sr. Pregoeiro, que indeferiu a participação da empresa no certame, com o argumento de que a mesma não seria detentora da prática necessária à execução daquele serviço específico, uma vez que em sua experiência, demonstrou ter a prática em cartões de benefício no ramo de combustíveis e transporte e não no ramo de farmácia, objeto do certame (Vale Farmácia).

As outras participantes do Certame foram notificadas, na forma da legislação, para apresentarem suas considerações acerca do tema, o que foi feito no prazo adequado.

Ambas as empresas consultadas, FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, pugnaram pelo indeferimento do recurso da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pelas razões expostas em suas minutas.

É a síntese do necessário.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Do ponto de vista eminentemente jurídico, o objeto do recurso, ou seja, a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto do certame, entre outros temas relevantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15.3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.piardasul.sp.gov.br

ao deslinde do caso concreto são tratados no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 e no Edital, em si no item 7.1.3 do Edital.

O próprio item do Edital, faz menção à Súmula 24 do TCE/SP, onde se esclarece o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege, especificamente, esse assunto da capacidade técnica.

SÚMULA N° 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A exigência de capacidade técnica é o mínimo necessário para que a administração faça uma contratação adequada, porém, essa capacidade técnica não deve ser especificamente do mesmo objeto, dizendo a lei e a súmula acima: capacidade para execução de serviços similares.

A qualificação técnica, ou capacidade, deve ser aquela habilidade suficiente para realizar aquele tipo de serviço, se traduzindo, nesse caso, em domínio de técnicas específicas, existência de pessoal qualificado ou disponibilidade de equipamento adequado.

Já no que toca à similaridade de serviços, o conceito deve ser entendido de forma mais aberta e não como identidade. Algo idêntico não é a mesma coisa que similar.

A pergunta então que se levanta é: a empresa recorrente tem a capacidade técnica de fazer cartões de Vale Benefício? Fica comprovado que sim. Esse é o objeto do certame. A escolha da Administração em utilizar esse serviço em farmácias ou em qualquer outro ramo, não interfere no objeto em si, posto que o conhecimento técnico exigido é a capacidade de gerenciamento de crédito, cadastros, faturas, valores entre outros, e não conhecimento específico do ramo de farmácia ou combustível. Nesse sentido, inclusive, podemos entender que o serviço prestado pela recorrente é até idêntico ao licitado, conceito esse mais contundente, neste caso, do que o "similar" exigido na legislação.

Dito de outra forma; as habilidades técnicas necessárias e os saberes necessários para a execução do serviço de Vale-Farmácia são os mesmos exigidos para a execução dos serviços de Vale-Combustível. De outra banda, há que se mencionar que o fato de os ramos comerciais onde cada um dos assuntos se ancora (Combustível X Farmácia) sejam absolutamente diferentes, é irrelevante, posto que não se trata de trabalho voltado para o conhecimento técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15.3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

específico de cada um desses ramos, mas sim, do fornecimento de cartão de crédito, na modalidade Vale Benefício, para aquisição daqueles bens, já em sua forma final (Combustível ou medicamentos).

Assim, sem mais me alongar no assunto, posto que desnecessário, CONHEÇO DO RECURSO DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em sua forma e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para habilitar a empresa no Pregão Presencial n.º 059/2015.

Proceda o necessário para a continuidade do certame, com a habilitação da empresa recorrente.

Notifique-se todos os participantes com cópia desta decisão, consignando o prazo para recurso endereçado à Sra. Prefeita, caso queiram.

Pilar do Sul, 05 de fevereiro de 2016

Juarez Márcio Rodrigues
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Assunto: **Notificação - Pregão Presencial n.º 059/2015**

De: Departamento de Licitações - Município de Pilar do Sul/SP
<licitacao@pilardosul.sp.gov.br>
Para: <contato@famillycard.com.br>, <licitacao@convenioscard.com.br>
Data: 11.02.2016 08:41



- Parecer Cartão Farmácia.pdf (1.1 MB)

Bom dia!

Segue anexo a decisão do recurso. Caso queiram, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis (até 18/02/2016) para apresentar recurso endereçado à Exma. Sra. Prefeita Municipal.

Atenciosamente,



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP

EDINELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Encarregado de Licitações

(15)3278-9700 ramal 51